HABEAS CORPUS nº: 0107976-90.2025.8.19.0000 (7)

Processo Originário: 0000317-87.2020.8.19.0035

Impetrante: Thiago Luquetti da Silva (OAB/RJ 155.678)

Paciente: Roberta Boechat Ramos

Autoridade Coatora: Juízo da Vara Única da Comarca de Natividade

Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APELAÇÃO CRIMINAL. APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES NA SUPERIOR INSTÂNCIA. ART. 600, § 4º, DO CPP. DECISÃO SUPERVENIENTE DO JUÍZO DE ORIGEM. PERDA DO OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas Corpus impetrado contra ato do Juízo da Vara Única da Comarca de Natividade, que determinou a apresentação das razões de apelação na primeira instância, a despeito do pedido expresso da Defesa para fazê-lo na superior instância, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP. 2. A Paciente, condenada pela prática dos crimes previstos nos arts. 140, § 3º, e 147 do Código Penal, alegou violação ao devido processo legal e cerceamento de defesa. 3. Liminar deferida. Informações prestadas noticiando reconsideração por parte da autoridade coatora.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS:20715 Assinado em 21/01/2026 13:27:35
Local: GAB.DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

Parecer da Procuradoria de Justiça pela extinção do feito sem resolução do mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão limita-se a verificar se subsiste o interesse processual no prosseguimento do writ, diante da decisão superveniente do Juízo de origem que acolheu o pleito defensivo e determinou a remessa dos autos ao Tribunal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Conforme as informações prestadas, o Juízo *a quo* proferiu novo despacho em 18/12/2025, determinando a remessa dos autos à instância superior para apresentação das razões recursais, conforme facultado pelo art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal. 6. Constatada a cessação da coação ilegal apontada na inicial, esvazia-se o objeto da impetração, impondo-se o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 659 do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Pedido julgado prejudicado. Processo extinto sem resolução do mérito. Tese de julgamento: "A prolação de decisão superveniente pelo Juízo de origem, acolhendo o pleito defensivo e fazendo cessar o constrangimento ilegal alegado, acarreta a perda do objeto do Habeas Corpus, julgando-se prejudicado o pedido".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 600, § 4º, e 659; CPC, art. 485, VI; RITJERJ, art. 133, alínea "j".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

D E C I S Ã O

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Thiago Luquetti da Silva em favor de Roberta Boechat Ramos, em que pugna seja declarada a nulidade da decisão proferida nos autos da ação penal nº 0000317-87.2020.8.19.0035, que determinou a apresentação das razões recursais no Juízo de origem.

Narra a inicial que a Paciente responde pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 140, §3º, e 147, ambos do Código Penal.

Aduz que após ser proferida sentença condenatória, a Defesa interpôs recurso de Apelação, pugnando pela apresentação das razões na forma do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Todavia, menciona que a autoridade nomeada coatora recebeu o recurso em seus regulares efeitos, intimando a Defesa para apresentar as razões de apelação.

Ressalta que, em seguida, foram opostos embargos de declaração, os quais não foram conhecidos pelo Juízo, conforme decisão proferida em 29/09/2025.

Outrossim, que a referida decisão destacou que não haveria qualquer prejuízo à apresentação das razões na primeira instância, pontuando que o Ministério Público

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

ainda deveria apresentar suas contrarrazões, o que demandaria o retorno dos autos ao Juízo *a quo.*

Entretanto, sustenta que a referida decisão viola prerrogativa processual assegurada ao réu e à Defesa, para o pleno exercício do contraditório.

Ademais, que a decisão esvazia o sentido do dispositivo processual, configurando constrangimento ilegal.

Desse modo, pugna seja declarada a nulidade da decisão proferida, bem como aberta vista à parte recorrente para apresentação das razões recursais, nos termos do art.600, §4º, do CPP.

Deferida a liminar requerida no id. 12 e solicitadas informações à autoridade apontada coatora.

Informações apresentadas no id.19.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça Dr. Rodrigo Terra, manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, diante da perda de objeto (id.40).

É o relatório. Decido.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por Thiago Luquetti da Silva em favor de Roberta Boechat Ramos, em que se alega constrangimento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

ilegal por parte do Juízo da Vara Única da Comarca de Natividade.

Da análise dos autos, constata-se que a Defesa da Paciente interpôs recurso de Apelação nos autos do processo nº 0000317-87.2020.8.19.0035.

Todavia, verifica-se que foi proferido despacho determinando a apresentação das razões recursais, não obstante tenha sido requerida a remessa dos autos à segunda instância, na forma do art. 600, § 4º, do CPP.

Por seu turno, conforme informações prestadas pelo Juízo de origem, nota-se que em 18/12/2025 foi exarado despacho determinando a remessa dos autos à superior instância:

> "Considerando o teor dos esclarecimentos prestados pela defesa técnica através das petições de págs. 488 e 502/503, acolhe-se, neste momento, os lúcidos e bem lançados argumentos veiculados pelo Ministério Público à pág. 510, a fim de evitar eventuais arguições de nulidade e cerceamento, determinando-se, por conseguinte, a remessa dos presentes autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal de Justiça com os cumprimentos deste Juízo, uma vez que a defesa técnica afirmou, de forma expressa, que pretende apresentar as respectivas razões

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

> recursais na Instância Superior, conforme lhe faculta o § 4º do art. 600 do CPP. Intimem-se".

De conseguinte, é de se reconhecer a perda do objeto, tendo em vista que a decisão proferida posteriormente à data da impetração da presente ordem ensejou a perda superveniente de interesse processual, nos termos do art. 659, do CPP, *in verbis*:

> "Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido. "

Por outro lado, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, em seu art. 133, alínea "j", assim dispõe:

> Art. 133. Compete ao relator, além do estabelecido na legislação processual e noutras leis especiais:
>
> j) decidir o habeas corpus quando for inadmissível, prejudicado ou quando a decisão impugnada se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, com entendimento firmado em incidente de assunção de competência, com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, com jurisprudência dominante acerca do tema ou quando confrontar;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

Desse modo, configurada hipótese de perda superveniente do objeto, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, uma vez prejudicado o exame do presente *Habeas Corpus*, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c artigo 3º do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao Impetrante e ao Juízo de origem.

Após, arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ